

A História no Diário Oficial

Governo Alacid Nunes (1966/1971) REGRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

Os anos da década de 1960 foram emblemáticos para a vida política do Brasil, por causa do regime militar sob o qual o país era governado. Mas foi também um período de formulações, institucionalização e implantação de práticas administrativas que visaram qualificar a gestão, definir responsabilidades e melhorar os serviços públicos.

Março de 1968 foi o momento em que a Assembleia Legislativa “interpretou” dispositivos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica dos Municípios e regulamentou a apresentação de contas das prefeituras.

A edição Diário da Assembleia, publicado no Diário Oficial de 9 de março de 1968, trouxe a promulgação do Ato nº 13 do Legislativo, tratando de um assunto que até hoje é fonte de não pouca intranquilidade para prefeitos e executivos públicos em geral: a prestação anual de contas.

Quatro dias antes da publicação do ato, o assunto fora discutido pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado, subsidiando as novas regras aprovadas pelo deputado.

O ato definiu que os municípios passariam a apresentar às contas do ano anterior ao Tribunal de Contas e às Câmaras de Vereadores, até o dia 25. E a regra passava a valer para as contas de 1967. Na prática, era só uma regulamentação.

Já naquela época, de acordo com o artigo 59 da Lei Orgânica dos Municípios, o prefeito tinha o “dever de enviar À Câmara Municipal, dentro dos dez primeiros dias da sessão legislativa (na época, o período legislativo iniciava no dia 15 de março), a prestação e contas do exercício anterior”.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 82 da Constituição do Estado, o TCE era obrigado a emitir parecer prévio no processo de prestação de contas das prefeituras. Segundo o artigo 82 da Constituição Estadual vigente na época, o parecer do TCE “a ser submetido à consideração das Câmaras Municipais deve ter caráter conclusivo”, muito embora - registrou o ato promulgado - o projeto da Lei Orgânica do Tribunal de Contas,

que viria regular “o detalhamento da matéria, explicitando os dispositivos constitucionais” ainda tramitasse na Assembleia Legislativa.

A burocracia imperava. Determinava o artigo 2º do Ato: “Caso o prefeito já tenha encaminhado a prestação e contas à Câmara Municipal ou que venha a esta encaminhar, na impossibilidade, por dificuldade de comunicações, de remeter a mesma (prestação e contas) ao Tribunal, até o dia 25 de março, fica obrigado a comunicar, imediatamente o fato ao Tribunal de Contas”.

Na hipótese das dificuldades do prefeito para cumprir o prazo, a Câmara deveria “enviar com a máxima urgência a prestação de contas, ficando responsável por qualquer retardamento injustificável”.

O TCE tinha ao prazo de 120 dias para emitir o parecer prévio, contados da data do protocolo de entrega dos documentos contábeis na sua secretaria. Se até 31 de julho o Tribunal não tivesse encerrada a fase de instrução, as contas seriam “apreciadas, na situação em que se encontrarem, ouvido o Ministério Público, no prazo de quinze dias”, e só então o processo seria distribuído para que o relator emitisse o “parecer prévio conclusivo”.

Se as regras estabelecidas pelo Ato nº 13 não fossem cumpridas pela Prefeitura e pela Câmara de Vereadores, o TCE, “após parecer fundamentado do auditor competente, com base nos balancetes trimestrais, poderá, conforme o caso, determinar a realização de inspeção in loco ou adotar outras providências previstas na Constituição do Estado e na legislação federal”.

Nélio Palheta - Jornalista

** Por conta do Decreto nº 1.269, que facultou o expediente nos órgãos estaduais no dia 20/04/2015, esta coluna está sendo publicada hoje.*

VENDA DE EXEMPLAR

- Avulso R\$ 2,00
- Atrasado R\$ 3,00

ASSINATURA / RECLAMAÇÃO

91 4009-7810 / 4009-7818

ASSINATURA SEMESTRAL

- Capital R\$ 200,00
- Outras cidades R\$ 350,00

ASSINATURA ANUAL

- Capital R\$ 400,00
- Outras cidades R\$ 650,00

OBS 1: As assinaturas do **Diário Oficial** não dão direito ao recebimento de **Cadernos Especiais**, elaborados exclusivamente aos órgãos interessados.

OBS 2: As reclamações deverão ser feitas 24 horas após a circulação do **Diário Oficial** na Capital, e até 8 dias nos demais Estados e Municípios.

PUBLICAÇÕES

91 4009-7810
4009-7819

- cm x coluna (8cm) R\$ 65,00
- (*) O padrão de publicação obedecerá obrigatoriamente a fonte Verdana, Corpo 7.

ORÇAMENTO GRÁFICO

91 4009-7810
4009-7817



Agenda Cultural

Programa-se!



ARTES VISUAIS

Entre o Rumor e o Silêncio

Local: Galeria Theodoro Braga
(Av. Gentil Bittencourt, nº 650)

De segunda a sexta-feira

Até 30/04, das 9h às 19h



CINEMA

Ida

Local: Cine Líbero Luxardo

(Av. Gentil Bittencourt, nº 650)

Ingressos: R\$ 8 (aceita-se meia entrada)

22 a 25/04 (quarta a sábado) - 19h



ENVIO DE CONTEÚDOS

O envio de conteúdos para publicação no Diário Oficial do Estado deve ser realizado, no caso de órgãos e secretarias de Estado, via sistema e-DIÁRIO, disponível no site www.ioe.pa.gov.br

No ato do envio, o usuário **DEVE EVITAR**:

- Documentos que contenham notas de rodapé;
- Logomarcas; fontes coloridas; ou qualquer tipo de imagem;
- Caixas de texto; marcadores, quebras de seção, quebra manual de linhas, marcadores próprios dos editores de texto, como pontos; quadrados; setas etc.

Obs.: O não atendimento dessas especificações poderá gerar problemas na publicação.